

# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.gov.sp.br

## **REQUERIMENTO Nº 74/2021**

Autoria: Robson de Araújo

Sessão Ordinária: 01/09/21

Considerando que, são necessárias as informações abaixo requeridas, posto que também seja dever do legislador a solicitar informações, nos termos dos artigos 285 e 291, inciso II, “m”, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Considerando** relatos de munícipes que deram início de processos de desmembramentos ou arquitetônicos com profissionais ligados a Diretoria de Obras, Viação e Urbanismo, estão com tramitação mais ágil com relação aos projetos de profissionais sem vínculos com o Poder Executivo, tornando estes mais lento seu tramite.

**REQUEIRO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, nos termos regimentais e consultado o douto Plenário, suas dignas providências no sentido de informar e enviar cópia do que seguinte:

- levantamento da entrada de projetos arquitetônicos/desmembramentos dos profissionais relacionados desde o início do ano até a presente data, bem como dos últimos três meses do ano de 2020.
- algum profissional da Diretoria de Obras, Viação e Urbanismo realiza trabalhos particulares dentro do Poder Executivo ou utiliza equipamentos da Instituição para tal finalidade?

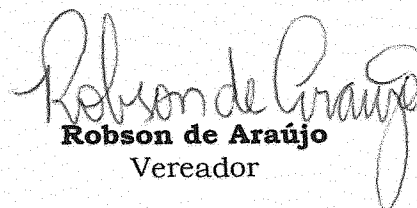
### **Justificativa**

Este requerimento se faz necessário, pois é dever do vereador a função de fiscalizar qualquer assunto de interesse público.

Sala das Sessões,  
Em, 01 de setembro de 2021.

### **APROVADO**

Câmara Municipal de Sarapuí  
Sarapuí, em 01/09/2021

  
**Robson de Araújo**  
Vereador

  
.....  
**Presidente da Câmara**

# COMPTON MUNICIPAL GOVERNMENT

City of Compton  
City Manager's Office

1000 East 10th Street  
Compton, CA 90221  
Tel: (562) 891-1000



## MEMORANDUM FOR THE CITY MANAGER

TO: City Manager  
FROM: [Name]  
SUBJECT: [Subject]

[Main body of the memorandum text, starting with a paragraph of text.]

[Second paragraph of the memorandum text.]

[Third paragraph of the memorandum text.]

[Fourth paragraph of the memorandum text.]

[Fifth paragraph of the memorandum text.]

[Sixth paragraph of the memorandum text.]

[Seventh paragraph of the memorandum text.]

5.2.13. O arquiteto e urbanista que desempenhar atividades nos órgãos técnicos dos poderes públicos deve restringir suas decisões e pareceres ao cumprimento das leis e regulamentos em vigor, com isenção e em tempo útil, não podendo, nos processos em que atue como agente público, ser parte em qualquer um deles, nem exercer sua influência para favorecer ou indicar terceiros a fim de dirimir eventuais impasses nos respectivos processos, tampouco prestar a colegas informações privilegiadas, que detém em razão de seu cargo.

A legislação pertinente ao Direito Administrativo também trata da condição do agente público que está no desempenho de cargos, funções e atividades nos órgãos técnicos dos poderes municipais, estaduais e federais. O Código reforça a condenação do arquiteto e urbanista quando ele eventualmente abdica de seus deveres, e se exime da responsabilidade ou do cumprimento de suas obrigações em relação à legislação e ao decoro sempre exigido.

Mais ainda se exerce influência para favorecer terceiros. Evidentemente, o servidor público não deve ser parte (pessoa que celebra um contrato, contratante, sujeito de contrato) na tramitação dos processos administrativos de que cuida, nem exercer influência para favorecer ou indicar terceiros a fim de dirimir eventuais impasses, tampouco prestar a colegas

informações que tem a obrigação de guardar. Trata-se aqui de graves infrações que, praticadas por quem – investido em importantes responsabilidades – fere, sobretudo, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ora, para todos os efeitos, a própria Constituição Federal define princípios fundamentais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Tais princípios explícitos, que apontam para questões de alta relevância COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL 271 no Direito Administrativo – e, em seguida, para o Direito Penal –, devem ser do conhecimento dos profissionais que trabalham na administração pública.

Abrangem-se ainda – submetidos aos demais princípios administrativos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública, a obrigação de os agentes públicos respeitarem a lei e outros instrumentos normativos existentes na ordem jurídica brasileira.

Nesse ponto, é interessante lembrar a famosa expressão do jurista Hely Lopes Meirelles – um clássico do Direito Administrativo Brasileiro – para destacar a diferença que a legalidade tem no Direito Privado e no Direito Público: Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Consultar – Lei 12.846/2013, Lei 13.303/2016

